



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223325 - RJ(2025/0098405-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
RECORRIDO : CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL
ADVOGADOS : LEANDRO GOUVEIA FELIX - SP357639
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
MARIA VITTORIA VOLTARELLI REGINI DE ANDRADE - RJ234105
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF01503A
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. VALOR RECEBIDO PELO MUNICÍPIO COMO MERO DEPOSITÁRIO E PARA GARANTIA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO ARBITRAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DESNECESSÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a execução de sentença arbitral que havia condenado a municipalidade à transferência de valores depositados em fundo público (Fundo Especial de Iluminação Pública) como obrigação de fazer, sem a submissão ao regime de precatórios.

2. A execução de sentenças arbitrais que estabelecem condenação à Fazenda Pública se dá no mesmo formato da execução de sentenças judiciais.

3. Não sendo a sentença arbitral a criadora da obrigação de pagar, pois apenas reconhece o dever do município de repassar um valor previamente retido do particular, como garantia, e com a justificativa de que esse valor serviria exatamente para a hipótese de condenação em eventual procedimento arbitral, tal como se sucedeu, não há necessidade de observar o procedimento de pagamento por precatórios.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicado o agravo interno interposto na TutCautAnt 828/RJ do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0098405-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.325 / RJ

Números Origem: 00866720620238190000 09108342920238190001 202524500918
866720620238190000 9108342920238190001

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060

RECORRIDO : CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
LEANDRO GOUVEIA FELIX - SP357639

ADVOGADA : MARIA VITTORIA VOLTARELLI REGINI DE ANDRADE - RJ234105

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento /
Execução - Precatório - Cessão de Créditos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0098405-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.325 / RJ

Números Origem: 00866720620238190000 09108342920238190001 202524500918
866720620238190000 9108342920238190001

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060

RECORRIDO : CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004

VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616

LEANDRO GOUVEIA FELIX - SP357639

ADVOGADA : MARIA VITTORIA VOLTARELLI REGINI DE ANDRADE - RJ234105

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento /
Execução - Precatório - Cessão de Créditos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223325 - RJ(2025/0098405-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
RECORRIDO : CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL
ADVOGADOS : LEANDRO GOUVEIA FELIX - SP357639
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
MARIA VITTORIA VOLTARELLI REGINI DE ANDRADE - RJ234105
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF01503A
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. VALOR RECEBIDO PELO MUNICÍPIO COMO MERO DEPOSITÁRIO E PARA GARANTIA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO ARBITRAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DESNECESSÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a execução de sentença arbitral que havia condenado a municipalidade à transferência de valores depositados em fundo público (Fundo Especial de Iluminação Pública) como obrigação de fazer, sem a submissão ao regime de precatórios.

2. A execução de sentenças arbitrais que estabelecem condenação à Fazenda Pública se dá no mesmo formato da execução de sentenças judiciais.

3. Não sendo a sentença arbitral a criadora da obrigação de pagar, pois apenas reconhece o dever do município de repassar um valor previamente retido do particular, como garantia, e com a justificativa de que esse valor serviria exatamente para a hipótese de condenação em eventual procedimento arbitral, tal como se sucedeu, não há necessidade de observar o procedimento de pagamento por precatórios.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 253/255):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA ARBITRAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À DISCIPLINA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCABIMENTO. Juízo a quo que, entendendo que a pretensão exequenda, em sua essência, tem natureza de obrigação de pagar e não de fazer, determinou a emenda à inicial visando adequá-la ao regramento inserto ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública, nos exatos termos das regras insertas nos artigos 534 e 535 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Agravante que pretende a transferência, a seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, de valores que foram depositados, aos 28 de abril de 2020, no Fundo Especial de Iluminação Pública – FEIP, a título de honorários de sucesso, correspondente à quantia acordada em contrato de US\$ 1.607.702,60 (um milhão, seiscentos e sete mil, setecentos e dois dólares americanos e sessenta centavos), sob pena de multa e sequestro de bens públicos, bem como seja o agravado obrigado a comprovar o rendimento do FEIP durante o período em que o numerário esteve depositado. Cinge-se a controvérsia recursal à definição da natureza jurídica da obrigação exequenda, consolidada pelo trânsito em julgado de sentença arbitral, de modo a definir se o cumprimento do título executivo conforma obrigação de pagar (sujeito ao sistema constitucional de precatórios) ou obrigação de fazer, na forma pretendida pelo agravante. Sentença arbitral que, consoante preceitua o inciso VII do art. 515 do CPC, é título executivo judicial e o seu cumprimento dar-se-á de acordo com as regras insertas nos arts. 513 usque 538 do Título II – Cumprimento de Sentença. No mesmo sentido, dispõe o art. 31 da Lei nº 9.307/96 que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. Tratando-se de título executivo judicial transitado em julgado, a única interpretação cabível, na fase de cumprimento de sentença, é a literal, sob pena de se fazer tabula rasa dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, uma vez que o Município do Rio de Janeiro, ora executado, não oportunizou a possibilidade de buscar a anulação da sentença no prazo decadencial previsto pelo § 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Atribuir interpretação diversa redundaria na própria modificação do mérito da sentença arbitral, providência que não está o Poder Judiciário autorizado a realizar. Precedente do eg. STJ. Crédito perseguido - honorários de sucesso – que tem origem em obrigação contratual em desfavor de terceiro (adjudicatário), tendo sido depositado junto ao Fundo Especial de Iluminação Pública com intuito acautelatório. Questão prejudicial que foi expressamente afastada pela Justiça Arbitral. Restituição do crédito de terceiro que não depende de dotação orçamentária, visto não ter natureza de receita pública. Não ostentando a Fazenda Pública a qualidade de devedora da obrigação de pagar, mas, tão somente, da obrigação de transferir quantia depositada em fundo público com natureza cautelar, não há que se falar em submissão ao sistema constitucional de precatórios, nos moldes previstos no art. 100 da CRFB.

Questão expressamente apreciada a decidida pelo Juízo Arbitral. Pretensões que têm natureza de obrigação de fazer. Inaplicabilidade das regras insertas nos artigos 534 e 535 do CPC. Prosseguimento do feito que se impõe. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 311/318).

Nas razões de seu recurso, a parte recorrente alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC) por omissão quanto à impossibilidade constitucional (art. 100 da CF) de exceção ao regime de precatórios, defendendo que a sentença arbitral, por ter natureza condenatória de pagar quantia certa, deve observar o rito dos arts. 534, 535 e 910 do Código de Processo Civil (CPC), não podendo gerar sequestro ou liberação imediata de valores públicos. Alega violação ao art. 31 da Lei 9.307/1996 e aos arts. 509, § 4º, 515, VII, e 535, § 3º, I, do CPC, defendendo a equiparação das sentenças arbitrais e judiciais para fins de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública (fls. 329/348).

Requer o provimento de seu recurso para a anulação do acórdão ou, subsidiariamente, sua reforma para submeter a execução ao regime de precatórios.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 383/411).

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o recurso de agravo (fls. 542/566).

À fl. 686, do agravo se conheceu, ocasião em que foi determinada sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O cerne da presente controvérsia consiste em definir se, da natureza jurídica da obrigação estabelecida em sentença arbitral transitada em julgado, há a obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia certa sujeita à sistemática constitucional dos precatórios prevista no art. 100 da Constituição Federal (CF), ou se há uma obrigação de fazer consistente na transferência imediata, pelo Município do Rio de Janeiro, dos valores depositados no Fundo Especial de Iluminação Pública (FEIP) a título de honorários de sucesso, com a devida atualização.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem firmou sua compreensão no sentido de que a sentença arbitral transitada em julgado havia imposto ao Município obrigação de fazer consistente na transferência dos valores depositados sem a

submissão ao regime de precatórios, por não se tratar de receita pública, nem de obrigação de pagar, mas de restituição de quantia retida em caráter cautelar.

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustenta a negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de exceção à sistemática de precatórios para sentenças arbitrais. No mérito, argumenta que a sentença arbitral exequenda impôs a ela obrigação de pagar quantia certa, o que atrairia, necessariamente, a aplicação do regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, sendo inviável o cumprimento mediante transferência imediata de valores.

Do histórico do caso subjacente ao presente processo

A relação jurídica ora em discussão teve início quando as partes iniciaram tratativas para desenvolver projeto de modernização da infraestrutura de iluminação pública no Município do Rio de Janeiro, que seria estruturado sob a forma de Parceria Público-Privada (PPP).

Para a implementação do projeto, inicialmente, foi firmado contrato entre o Município e International Finance Corporation (IFC), escolhida por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, em razão de sua reconhecida expertise na área. Caberia à IFC, assim, atuar como consultora líder exclusiva, prestando apoio técnico em todas as etapas de estruturação e execução do projeto, abrangendo a elaboração de estudos, modelagem completa e identificação de interessados aptos à viabilização da parceria, conforme as condições contratuais.

Dessa relação jurídica surgiu a controvérsia acerca da exigibilidade ou não do pagamento a título de honorários de sucesso (parte do pagamento contratual), o que ensejou a instauração do procedimento arbitral, cuja sentença se encontra atualmente em execução judicial. Nesse sentido, vejamos o relato da sentença arbitral sobre esse ponto (fls. 80/83 – apenso):

116. No ano de 2017, as PARTES iniciaram tratativas para o desenvolvimento de projeto de modernização da infraestrutura de iluminação pública no Município do Rio de Janeiro - RJ, mediante estruturação de uma Parceria Público-Privada - PPP.

117. Para a implantação do referido projeto, aos 02 de maio do mesmo ano, as PARTES, IFC e MRJ, firmaram o CONTRATO.

118. Por deter consolidada experiência, a IFC foi contratada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Seria sua função atuar na qualidade de consultor líder exclusivo do Projeto, visando auxiliar o MRJ nas várias fases de estruturação e implantação do Projeto, incluindo a realização de estudos

técnicos, a modelagem completa e identificação de interessado adequados à viabilização do Projeto nos termos e condições estabelecidos no CONTRATO.

119. É fato incontroverso que, em contrapartida à prestação do serviço, a remuneração devida à IFC foi contratualmente estruturada a partir de sua proposta para a prestação dos serviços (Doc. I-006). Na Cl. 4 do CONTRATO (Remuneração), restou estabelecido que o valor total consensualmente definido para a contratação seria o de US\$ 2.296.718,00 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito dólares), a ser quitado na seguinte forma:

(i) 7 (sete) parcelas a título de HONORÁRIOS FIXOS, todas adimplidas diretamente pelo MRJ nos termos do CONTRATO; e

(ii) 1 (uma) parcela de HONORÁRIOS DE SUCESSO, no valor de US\$ 1,607.702,60 (um milhão, seiscentos e setenta mil, setecentos e dois dólares e sessenta centavos), paga pelo adjudicatário (...) diretamente ao IFC (...) previamente à assinatura do Contrato de Concessão.

120. Delimitada a partir dos fatos, pedidos e argumentos apresentados no curso deste procedimento, a controvérsia entre as PARTES está circunscrita à exigibilidade (ou não) dos HONORÁRIOS DE SUCESSO e às consequências de seu alegado inadimplemento.

121. Nesse contexto, importa registrar que o valor correspondente aos HONORÁRIOS DE SUCESSO foi desembolsado pelo adjudicatário, vencedor da licitação, previamente à assinatura do CONTRATO DE PPP, mas não diretamente à IFC. Isso decorreu de orientação do MRJ, e o montante encontra-se caucionado pelo MRJ em conta do FUNDO ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FEIP. De acordo com o REQUERIDO, o valor “permanece, como garantia, para o eventual caso de o Município vir a ser condenado, neste Procedimento Arbitral, ao pagamento desse montante, ou mesmo vir a ter a sua licitação anulada em processo judicial”.

122. A seção a seguir apresenta descrição resumida das alegações das PARTES a respeito das questões controversas dantes reproduzidas (v. II.8 e II.9) e a decisão fundamentada do TRIBUNAL ARBITRAL sobre os pedidos que recaem sobre todas e cada uma delas.

Diante desse contexto, foi proferida sentença arbitral final que levou em consideração os seguintes fundamentos para resolver a questão referente à exigibilidade ou não dos honorários de sucesso, vejamos:

DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

156. No que tange aos critérios para precificação e pagamento integral ou parcial dos Honorários de Sucesso à luz do Contrato e preenchimento de tais critérios pela REQUERENTE, as PARTES litigam, essencialmente, em torno da interpretação dada às bases contratuais para o pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCESSO previstos na Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO, em decorrência dos fatos havidos na relação jurídica posta.

157. Conforme se extrai de todo o conjunto probatório disponível, a controvérsia em análise guarda estrita relação com o Doc. I-022 (Ofício IFC nº 06/2019, de 10 de setembro de 2019). A partir desta correspondência, remetida pela IFC ao MRJ, as PARTES passam a discutir a dimensão das

mudanças promovidas pelo REQUERIDO nos documentos licitatórios do Edital de Concorrência Pública CPL/CO nº 01/2019 – objeto do CONTRATO – e, por extensão, se tais modificações desnaturam a contribuição da REQUERENTE para o sucesso do certame. Isto é, se existe um liame, uma relação de causa e efeito entre os trabalhos desenvolvidos pela IFC e o efetivo resultado na licitação, com a adjudicação do objeto ao vencedor.

158. O Doc. I-022 atesta *ictu oculi* que a REQUERENTE identificou, nos documentos licitatórios publicados pelo REQUERIDO, significativas mudanças em relação aos Documentos Licitatórios com Recomendações IFC – “[d]iante de referidas alterações, a estrutura pode potencialmente reduzir a participação dos concorrentes no procedimento licitatório” – mas não deixou de reconhecer que “o modelo alterado e o recomendado pela IFC coincidem em termos de objetivos finalísticos esperados em termos de iluminação pública e serviços de cidade inteligente”. Essa é a essência da literalidade do documento em questão.

159. Em resposta, o REQUERIDO expediu os Ofícios F/SUBEX nº 314/2019 e instaurou o Processo Administrativo nº 04/070.022/2020.

160. No Ofício F/SUBEX nº 314/2019 (Doc. M-001), o MRJ confirma que promoveu modificações nos documentos licitatórios entregues pela IFC e expressamente: “apesar da grande e substancial modificação no modelo proposto por esse Instituto, a previsão de pagamento pela prestação de serviços no valor de 2.296.718 dólares americanos foi mantida no item 25.6 do edital, conforme previsto na cláusula 4(A) do contrato celebrado com o Município”, acrescentando que “a validação dos produtos está à cargo da RIOLUZ, cujos aspectos jurídicos deverão ser submetidos à prévia oitiva da Procuradora Geral do Município”.

161. Já nos Ofícios F/SUBEX nº 103/2020 e nº 111/2020 (Docs. I-003 e I-004), fazendo referência à decisão proferida no PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 04/070.022/2020, o MRJ declarou que não pagaria à IFC o valor referente aos HONORÁRIOS DE SUCESSO pelos motivos constantes no referido processo.

162. Do disponível no PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado aos 31 de janeiro de 2020, extrai-se o que segue: (i) de acordo com as informações prestadas pelo MRJ à PGM, o sucesso no certame licitatório seria atribuível a novo modelo elaborado pela municipalidade em conjunto com a Companhia Municipal de Energia e Iluminação – RIOLUZ (que seria diferente daquele proposto pela IFC). Isso tornaria indevido o pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCESSO previstos na Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO, especialmente porque (a) o CONTRATO não teria definido o conceito de sucesso para fins remuneratórios; e (b) em ofício remetido antes da data do certame (Ofício IFC 06/2019), a própria IFC teria reconhecido que o modelo adotado pelo MUNICÍPIO não guarda relação direta com o proposto pela IFC – “(...) se o Instituto não quer ser responsabilizado pelo insucesso da licitação, não deveria, por corolário, ser responsabilizado pelo seu sucesso”. (ii) em seu parecer sobre a obrigação de pagamento da parcela de HONORÁRIOS DE SUCESSO prevista no CONTRATO, a PGM, partindo da premissa de não-vinculação do resultado exitoso da licitação com o modelo entregue pela IFC, reputou “pertinente a não efetuação do pagamento referente aos honorários de sucesso à IFC”. No documento, reputa-se que o aludido provento por honorários de sucesso tem a natureza de remuneração variável, isto é, seria uma contraprestação devida à IFC em função de seus

serviços prestados acerca da estruturação e implantação do Projeto de modernização da infraestrutura de iluminação pública no Município do Rio de Janeiro, por meio da estruturação exitosa de uma Parceria Público-Privada, expressa no resultado final de um particular captado e selecionado, a partir da modelagem proposta por esse Instituto, “salvo melhor juízo”. (iii) em manifestação apresentada no PROCESSO ADMINISTRATIVO aos 10 de novembro de 2020, a IFC, dentre outros, (a) registrou que só tomou conhecimento da existência do processo administrativo após a sua conclusão (a partir dos ofícios F/SUBEX nº 103/2020 e nº 111/2020) e, por consequência, (b) apontou afrontas a princípios constitucionais que regem os processos administrativos e a administração pública, como o contraditório, a ampla defesa, a legalidade e a publicidade. (iv) em nova manifestação apresentada no PROCESSO ADMINISTRATIVO aos 7 de dezembro de 2020, a IFC, em síntese, reiterou seus pedidos constantes da manifestação de 10 de novembro de 2020 e renovou o convite para realização de negociações amigáveis.

163. Fixados os pontos de vista de ambas as PARTES, tal como deduzidos em seus pleitos e instruídos pelos documentos trazidos ao conhecimento deste TRIBUNAL, pode-se analisar os pedidos.

164. De início, muito embora a REQUERENTE reitere neste procedimento arbitral que (i) só teve conhecimento da existência do PROCESSO ADMINISTRATIVO após a sua conclusão; (ii) a tramitação violou princípios constitucionais; e (iii) o MRJ deixou de apresentar com clareza à IFC qual teria sido a razão para a decisão de não remunerar integralmente a IFC pelos serviços prestados, fato é que ela se absteve de formular quaisquer pedidos e/ou alegações que recaiam sobre essa questão. Logo, o TRIBUNAL ARBITRAL não pautará sua decisão em eventual nulidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO – já que extrapola os limites de sua jurisdição.

165. Assim sendo, respeitando as fronteiras traçadas pelas próprias PARTES desde os seus pedidos, o TRIBUNAL ARBITRAL passa a decidir o ponto controvertido identificado com o III.1.2(b), a partir das bases estabelecidas no CONTRATO. Assim o faz, pois no ordenamento jurídico vigente, os contratos – inclusive os administrativos – devem ser interpretados de acordo com as suas cláusulas (Lei 8.666/1993, art. 54, caput e §1º; arts. 421 a 426, CC). Este é o ponto de partida adotado para a compreensão da controvérsia.

166. Em primeiro lugar, anota-se que o CONTRATO não oferece definição expressa para “Honorários de Sucesso”, nem mesmo para o termo “sucesso”.

167. Nesse sentido, nem a Cl. 22 (Interpretação), nem qualquer das cláusulas que mencionam “Honorários de Sucesso” e/ou “sucesso” (Cl. 4 – Remuneração; Cl. 8 – Rescisão) se prestam a, de pronto, solucionar a divergência em análise.

168. Cumpre então determinar se, mesmo inexistindo definição contratual específica para “Honorários de Sucesso” e/ou “sucesso”, a controvérsia instalada entre as PARTES pode ser dirimida a partir da interpretação dos preceitos expressos no próprio CONTRATO.

169. Para tanto, o TRIBUNAL ARBITRAL buscará responder a seguinte questão: em vista de seu escopo, o CONTRATO define critérios para precificação e pagamento integral ou parcial dos HONORÁRIOS DE SUCESSO?

170. Os HONORÁRIOS DE SUCESSO são regidos pela Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO, a saber: (...)

171. Note-se que não se discute nesta ARBITRAGEM que os HONORÁRIOS DE SUCESSO compõem a remuneração pactuada entre o MRJ e a IFC para a prestação dos serviços de estruturação e implantação do projeto de modernização da infraestrutura de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro, por meio da estruturação de uma PPP. A remuneração, unitária em valor certo, foi dividida em duas categorias, e o desembolso daqueles de sucesso atribuído ao adjudicatário.

172. Também não se disputa que o certame licitatório a que se refere a Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO (Edital de Concorrência Pública CPL/CO nº 01/2019) contou com a participação de três licitantes e restou finalizado com um consórcio vencedor.

173. Os Docs. I-008 e I-045 atestam que, no instrumento convocatório de dito certame, publicado pelo REQUERIDO, o pagamento da remuneração global pelo adjudicatário foi previsto como condição para assinatura do CONTRATO DE PPP.

174. A adjudicação do CONTRATO DE PPP a terceiro está documentalmente comprovada pelo Doc. I-011, muito embora o REQUERIDO conteste a ocorrência do elemento base para o pleito de HONORÁRIOS DE SUCESSO em razão de prejudicialidade externa (o que foi objeto de análise no ponto controvertido).

175. Tal qual registrado na seção III 1 desta SENTENÇA, o valor correspondente aos HONORÁRIOS DE SUCESSO foi pago pelo adjudicatário previamente à assinatura do CONTRATO DE PPP, mas não diretamente à REQUERENTE (e sim ao REQUERIDO, em vista de determinação unilateral emanada por este).

176. Exceção feita ao recebedor da parcela referente aos HONORÁRIOS DE SUCESSO, portanto, todos os demais termos da Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO foram observados e cumpridos.

177. Por outro lado, é notoriamente incontroverso que o REQUERIDO promoveu modificações nos documentos licitatórios do EDITAL, originalmente entregues pela IFC em cumprimento ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA.

178. Justamente a partir daí as PARTES discutem a (in)exigibilidade dos HONORÁRIOS DE SUCESSO previstos no CONTRATO.

179. Para a REQUERENTE, nos estritos termos do Contrato, o pagamento dos Honorários de Sucesso está única e diretamente relacionado ao sucesso no processo licitatório, “com a adjudicação do contrato de concessão a terceiro”. O critério, portanto, seria a configuração do sucesso no certame, com a consequente existência de adjudicatário. O sucesso seria representado pelo começo, meio e fim da licitação.

180. Já para o REQUERIDO, duas obrigações distintas e individualizáveis foram contratadas: a primeira, a entrega dos produtos e estudos arrolados no Anexo 1 ao CONTRATO pela IFC para instruir o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 01/2019. A segunda, o “sucesso da modelagem elaborada pela IFC neste certame licitatório” – o

que, conforme sustenta, jamais se concretizou. O sucesso seria dependente de o EDITAL, licitação e resultado terem sido oriundos do modelo concretizado pela IFC.

181. Ao ver do TRIBUNAL ARBITRAL, o critério adotado pelo REQUERIDO não encontra respaldo nas bases contratuais estabelecidas e tampouco pode ser prestigiado à luz dos fatos concretos. Quando menos, por quatro razões autônomas apresentadas a seguir.

182. Em primeiro lugar, como reforço argumentativo de abertura que se emprega por consequência lógico-sistemática das discussões travadas, a obrigação contratada (consultoria) é de meio e não de resultado. Obrigações de meio são aquelas nas quais a parte contratada obriga-se a efetuar, de modo prudente e diligente, todos os esforços para concretizar o escopo do objeto contratual, sem, contudo, assegurar que ele se dê: o dar, fazer ou prestar exaurem-se na ação positiva do contratado, independentemente de o contratante obter ou não êxito nos seus objetivos. O exemplo clássico, que comporta exceções, é a atividade de profissionais liberais como advogados. A obrigação de resultado é aquela na qual a prestação contratada somente se exaurirá se e quando a finalidade visada pelo contrato for atingida, como nos exemplos tradicionais de contrato de transporte e de cirurgia plástica. Aqui, o devedor tem de prestar o resultado pactuado.

183. Em obrigações de meio como a presente, o adimplemento é representado por atos do devedor comprobatórios de que adotou, com zelo e diligência, todas as medidas cabíveis ao futuro atingimento do resultado (aqui, a exigir atos subsequentes por parte do credor). Como JUDITH MARTINS-COSTA assinalou, citando o clássico autor francês que criou essa classificação, RENÉ DEMOGUE, a distinção advém da “natureza do dever prometido: se o devedor promete o de alcançar certo resultado ou empregar sua diligência (meios) para que certa finalidade [...]”. Ora, no caso em exame o bem prometido pela REQUERENTE foi, por meio de atividade de consultoria técnica, o desenvolvimento e a entrega dos estudos que permitissem que a licitação fosse promovida pelo REQUERIDO: esse era o escopo da contratação; a fim de que o certame fosse lançado (sem que, em momento algum, as PARTES houvessem pactuado que os estudos a instruir o edital fossem exatamente aqueles produzidos pela REQUERENTE). Os estudos foram, efetivamente, desenvolvidos e entregues em benefício do MRJ.

184. Anote-se que, se existissem erros crassos ou incompletudes tão sérias que impedissem o certame com base nos estudos apresentados, poder-se-ia cogitar de inadimplemento por parte da REQUERENTE. Contudo, essa alegação não consta desta ARBITRAGEM, que não produziu provas a respeito de falhas invencíveis em tais trabalhos, mas apenas relativas a alterações pontuais nele; modificações essas que tomaram por base exatamente o trabalho oriundo da IFC. Tampouco a conduta das PARTES foi no sentido do inadimplemento das obrigações da REQUERENTE, eis que o edital foi lançado sem que houvesse ocorrido a rescisão do contratado e incluiu expressamente a cláusula de pagamento dos honorários de sucesso. Assim, é certo que a REQUERENTE adimpliu a sua prestação para com o REQUERIDO.

185. Em contrapartida, ambas as PARTES se obrigaram por fato de terceiro: o licitante vencedor, uma vez tendo adquirido este status, deveria adimplir uma obrigação de pagamento qualificada como “sucesso” – o

resultado positivo da licitação – como condição suplementar à assinatura do CONTRATO DE PPP. O que importa dizer que vencer a licitação foi condição necessária, mas não suficiente, à efetivação do contrato administrativo que visava atender à necessidade pública estampada no EDITAL. Este evento só se aperfeiçoaria caso o depósito da importância contratualmente qualificada como HONORÁRIOS DE SUCESSO fosse adimplido. Ao fim e ao cabo, o bem pretendido pelo credor – ora REQUERIDO – foi atingido por meio do depósito do valor e assinatura do CONTRATO DE PPP.

186. Note-se, portanto, que o vínculo jurídico-obrigacional definido no CONTRATO não estampa singela relação unitária, sinalagmática-comutativa entre os contratantes, mas enfeixa uma série de prestações e deveres. Daí a necessidade da interpretação analítica de todas as obrigações pertinentes ao caso concreto.

187. Examinando-se o CONTRATO, desde a sua INTRODUÇÃO extrai-se que “[o] MRJ contrata o IFC, e o IFC aceita a referida contratação, para atuar na qualidade de consultor líder exclusivo do Projeto, visando auxiliar o MRJ nas várias fases de estruturação e implantação do Projeto, incluindo a realização de estudos técnicos, a modelagem completa e identificação de interessados do setor”.

188. Também nos termos da Cl. 1 do CONTRATO, prestar os na consecução dos objetivos descritos na Introdução deste contrato.

189. Por sua vez, a Cl. 14(a)(ii) estabelece que o IFC não fornece “declaração ou garantia, expressa ou implícita, em relação à: (ii) medida do sucesso que possa ser alcançado na implementação de qualquer recomendação contida no Produto de Trabalho do IFC, ou em solicitar a participação de potenciais investidores ou PSPs, a implementação da Operação da PPP ou do Projeto ou da prestação de qualquer financiamento para esse fim”. Esta cláusula é decisiva na hermenêutica contratual, eis que convive e pauta a “sucesso”. Uma vez que as PARTES contratantes isentaram “a medida do sucesso que possa ser alcançado na implementação” de suas recomendações, sem que isso impactasse nos respectivos honorários, não parece que os HONORÁRIOS DE SUCESSO possam ser condicionados ao êxito oriundo dos exatos termos dos trabalhos da IFC (não se trata de obrigação vinculada a esse resultado).

190. “Sucesso”, tal como consignado no Dicionário Houaiss, é “aquilo que sucede; acontecimento, fato, ocorrência <os s. da história> qualquer resultado de um negócio, de um empreendimento <bom s.> <mau s.> bom resultado, êxito, triunfo”. Logo, a língua culta não associa imediata e unicamente “sucesso” a “bom êxito” oriundo exclusiva e integralmente da modelagem da IFC.

191. Logo, não merece guarida a pretensão de extrair do CONTRATO suposta obrigação de resultado (êxito positivo oriundo em exclusivo da modelagem integralmente elaborada pela IFC). Nesse sentido, é contratualmente irrelevante a natureza variável de parcela da remuneração ajustada em contrapartida aos serviços prestados.

192. Em segundo lugar, se dúvida não pode haver de que o CONTRATO não define “sucesso” de modo expresso, de igual modo não é possível divorciar da literalidade da Cl. 4(A)(ii) que “[o] Município está impedido de celebrar o Contrato de Concessão com o adjudicatário sem o pagamento que trata esta alínea (ii)”, em referência literal aos

HONORÁRIOS DE SUCESSO. Note-se que essa condição integra o EDITAL, que contemplava o projeto que o REQUERIDO defende ter alterado substancialmente. Em teoria, caso o MRJ reputasse oportuno e conveniente, poderia ter suprimido essa obrigação por parte do vencedor-adjudicatário (afinal, defende que os estudos e trabalhos da REQUERENTE teriam se tornado inférteis, eis que alterados pela municipalidade). Porém, isso não foi efetivado: o dever condicional de pagar antes de assinar manteve-se incólume – por decisão do próprio REQUERIDO – que não consignou, no instrumento convocatório, haver necessidade de cotejo entre produtos e edital, sopesando o padrão de (in)adimplência contratual da REQUERENTE, ou de que os trabalhos não se prestaram a gerar o “sucesso”. Obrigação de meio que é, o objeto do CONTRATO entre as PARTES foi, portanto, e especialmente, a diligência da REQUERENTE em fornecer ao REQUERIDO os estudos e projetos que possibilitassem a licitação. O objeto aqui entendido como a conduta devida no caso em exame: “prestar a atuação técnico-profissional na qualidade de consultor líder exclusivo do Projeto”.

193. Ademais disso, veja-se bem: o pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCESSO foi alçado à natureza jurídica de condição prévia à assinatura do CONTRATO DE PPP. Trata-se de elemento objetivo, que, como dantes consignado, restou concretizado. É dizer, ao sinalagma da obrigação de pagar os HONORÁRIOS DE SUCESSO do REQUERIDO corresponde à adjudicação do CONTRATO DE PPP, nos exatos termos da Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO. A atuação diligente, objeto do contrato com obrigações de meio, já havia sido concretizada – o pagamento que foi submetido ao risco da licitação (e ao adimplemento do terceiro vencedor do certame).

194. Mesmo porque, se tivesse havido efetivo inadimplemento por parte da REQUERENTE, o REQUERIDO haveria de ao menos tê-lo colocado em mora, se relativo, ou tê-lo instado a responder por perdas e danos (arts. 389 e 394, CC). O que não se passou: ao contrário, insista-se, o EDITAL externou a decisão administrativa de que a proposta vencedora haveria de fazer o depósito também dos HONORÁRIOS DE SUCESSO.

195. Diante de critério de aferição que restou inequivocamente atendido, com razão a REQUERENTE ao defender que, nos termos da Cl. 4 (A)(ii) do CONTRATO, não há necessidade de avaliação comparativa entre os produtos entregues pela IFC e os documentos publicados pelo MRJ para fins de pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCESSO. O que se exige é o fato objetivo – o sucesso no certame com a adjudicação – incontroverso nos autos (e, renove-se, privilegiado por determinação expressa do EDITAL).

196. Em terceiro lugar, pois, ainda que assim não o fosse, o REQUERIDO não tem como comprovar sua afirmação de que o sucesso do certame licitatório adveio em razão das alterações empreendidas pelo Município – e esse evento da vida real, a proposta vencedora da licitação, efetivamente se deu. Por outro lado, bem vistas as coisas, considerar que o sucesso foi fruto das alterações promovidas pelo MRJ implicaria ter como certa a hipótese de que a modelagem entregue pela IFC tornaria o mesmo certame licitatório deserto, o que, por não ser fato (mas apenas hipótese), não se pode atestar. Trata-se, ao fim e ao cabo, de alegação lastreada em tese que nunca se deu no mundo real, verdadeiro silogismo hipotético-condicional: se houvesse sido utilizado o estudo do IFC, o resultado teria sido negativo; ora, não se usou o estudo; logo, o resultado foi positivo (uma falácia lógico-argumentativa).

197. Aliás, o depoimento das testemunhas do REQUERIDO indica que a modelagem originalmente proposta pela IFC atrairia, potencialmente, mais concorrentes. Esta afirmação foi corroborada pelo próprio REQUERIDO em suas ALEGAÇÕES FINAIS.

198. Na mesma linha, o REQUERIDO não disputa que tenha utilizado os estudos da IFC (ainda que defenda substancial modificação deles), o que esvazia sua alegação de que os produtos contratados teriam sido abandonados. Logo, fato é que, se houve inadimplemento, ele teria sido parcial (todavia, o devedor não foi tempestivamente colocado em mora).

199. Em quarto lugar, pois mesmo (i) tendo recebido as versões finais dos produtos previstos no CONTRATO em julho de 2019; e (ii) publicado o EDITAL em agosto do mesmo ano – prevendo o pagamento da remuneração contratada pelo adjudicatário –, foi apenas em janeiro de 2020 que o REQUERIDO instaurou processo administrativo para apurar se seriam (ou não) devidos os HONORÁRIOS DE SUCESSO.

200. Do quanto é possível extrair do acervo probatório disponível nesta ARBITRAGEM, antes de dezembro de 2019 nem uma única correspondência foi enviada pelo MRJ à IFC colocando-o em mora, ou apontando o inadimplemento nem indicando haver dúvida a respeito do critério contratual de pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCESSO.

201. No entendimento do TRIBUNAL ARBITRAL, ao alterar a interpretação da situação já consolidada pelo EDITAL e a conduta omissiva posterior, o MRJ voltou-se contra a sua própria conduta e violou a confiança legítima nela depositada. O comportamento original foi no sentido de publicar o EDITAL com a condicionante do pagamento prévio dos HONORÁRIOS DE SUCESSO para que o CONTRATO DE PPP fosse assinado, instruído que foi com os estudos elaborados pela IFC e modificados pelo REQUERIDO. Logo, o ato administrativo partiu do reconhecimento de que o sucesso seria aferido por fato objetivo, bastando que houvesse um adjudicatário.

202. Ocorre que a Ordem Jurídica brasileira não acolhe a indeterminação factual das decisões administrativas. Ao desrespeitar as próprias cláusulas que davam materialidade à orientação do quanto contratado, o REQUERIDO violou a legalidade e a segurança jurídica (art. 422, CC).

203. Em suma, sob qualquer ângulo que se analise a decisão do MRJ no caso concreto, ela padece de invalidade, desrespeitadora que é de preceitos expressos do próprio CONTRATO.

204. Por todo o exposto, entende o TRIBUNAL ARBITRAL que a interpretação sistemática do CONTRATO (Lei 8.666/1993, art. 54, caput e §1º; CC, art. 113, §1º, inc. V), conjugada com o comportamento adotado pelas PARTES no curso da execução contratual (art. 113, §1º, I, CC) não deixa dúvida de que a REQUERENTE faz jus ao recebimento dos HONORÁRIOS DE SUCESSO, nos termos da Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO.

205. Indo avante, melhor sorte não assiste ao REQUERIDO em seu argumento de que, caso o TRIBUNAL ARBITRAL entenda ser devido algum valor a título de HONORÁRIOS DE SUCESSO à REQUERENTE, o percentual deveria ser de, no máximo, 50%, como compartilhamento de riscos e compromissos entre o Poder Público e a IFC.

206. Aqui, importa inicialmente registrar que a posição do REQUERIDO sobre a possibilidade de pagamento parcial dos

HONORÁRIOS DE SUCESSO evoluiu durante a ARBITRAGEM, deixando de mencionar “rescisão contratual” como fundamento – a partir da RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS –, para sustentar apenas o pagamento parcial sob o argumento de compartilhamento de riscos.

207. Nada obstante, por ter constado da redação insculpida na ATA DE MISSÃO, o TRIBUNAL ARBITRAL abre parênteses para afastar a hipótese de rescisão. Isso porque não há nos autos qualquer indício de que o REQUERIDO tenha lançado mão da Cl. 8 do CONTRATO, que fixa o procedimento a ser adotado para tanto (deixando de aplicar igualmente os já mencionados arts. 389 e 394 do CC).

208. Dito isso, nem a legislação civil ou administrativa, tampouco o CONTRATO, oferecem guarida à pretensão de redução do percentual devido a título de HONORÁRIOS DE SUCESSO, sendo vedado ao TRIBUNAL ARBITRAL julgar por equidade (item 85 da ATA DE MISSÃO). O percentual de 50% (assim como qualquer outro) não está previsto nem na legislação nem no CONTRATO – razão necessária e suficiente para não ser conhecido nem provido.

209. Pelo exposto, diante da inexistência de previsão legal ou contratual que autorize o acolhimento da pretensão alternativa do REQUERIDO, o TRIBUNAL ARBITRAL, nos termos da Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO, entende ser devido à REQUERENTE 100% (cem por cento) da parcela relativa ao sucesso do valor total da contratação.

Como se vê, quanto ao mérito da controvérsia, a sentença arbitral definiu ser devido o pagamento dos honorários de sucesso pelo Município do Rio Janeiro, questão essa que não se encontra mais em discussão.

Nas razões de decidir da sentença arbitral, foi fixada uma compreensão importante acerca de um dos pontos controvertidos na ocasião, qual seja, a definição da natureza jurídica da obrigação, se representava obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime constitucional dos precatórios, ou obrigação de fazer sujeita à transferência imediata dos valores, uma vez que o valor havia sido depositado no Fundo Especial de Iluminação Pública do Município. Vejamos a solução que foi dada (fls. 125/128 – apenso, sem destaque no original):

241. Como visto, a Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO determina que a parcela relativa ao sucesso do valor total da contratação deveria ser paga pelo adjudicatário diretamente à REQUERENTE, nos termos da Cl. 7 e previamente à assinatura do CONTRATO DE PPP.

242. Ainda, a mesma Cl. 4(A)(ii) constitui a obrigação do REQUERIDO de inserir no EDITAL cláusula que obrigasse expressamente o adjudicatário a efetuar o pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCESSO nos termos pactuados, como condição prévia à assinatura do CONTRATO DE PPP. Sem que o pagamento fosse realizado, o REQUERIDO estaria impedido de celebrar tal contrato com o adjudicatário.

243. Diz a Cl. 25.16. do EDITAL:

[...]

244. **Da leitura, observa-se que muito embora a Cl. 25.16. do EDITAL referencie expressamente a Cl. 4(A) do CONTRATO, obrigando**

os participantes no certame licitatório, dela não consta importante parte da obrigação originalmente estabelecida na alínea (ii): que o pagamento teria de ser realizado diretamente à IFC.

245. Justamente por isso, não se disputa que o pagamento tenha sido tempestivamente adimplido pelo adjudicatário nos termos do EDITAL. A questão posta à análise é outra: ao receber o montante pago pelo licitante vencedor e deixar de repassá-lo à REQUERENTE, teria o REQUERIDO enriquecido ilicitamente?

246. Em tese, a partir do art. 884 do Código Civil, a recusa em realizar o pagamento sem justa causa ensejaria resposta positiva. No caso em exame, contudo, na medida em que REQUERIDO comprovou que a quantia encontra-se devidamente depositada em conta do FUNDO ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FEIP) e, em atendimento ao interesse público, permanece, como garantia, para o eventual caso de o Município vir a ser condenado, neste Procedimento Arbitral, ao pagamento desse montante, ou mesmo vir a ter a sua licitação anulada em processo judicial, entende o TRIBUNAL ARBITRAL não estar diante de enriquecimento sem justa causa.

247. Isso porque enriquecimento ilícito não se confunde com inadimplemento contratual e, admitindo que o MUNICÍPIO figure apenas como depositário dos HONORÁRIOS DE SUCESSO em nome do adjudicatário do certame licitatório, como ele próprio sustenta, vantagem indevida não há (ao menos até a conclusão desta ARBITRAGEM).

248. Dito isso, ainda que não influam diretamente na decisão ora lançada, o TRIBUNAL ARBITRAL entende salutar enfrentar os dois outros argumentos lançados pelo REQUERIDO e relatados neste tópico.

249. Sobre a afirmação de que caso os HONORÁRIOS DE SUCESSO fossem pagos a quem iria se locupletar ilicitamente seria a Requerente o TRIBUNAL ARBITRAL esclarece que a premissa adotada pelo REQUERIDO (inexistência de sucesso na modelagem proposta pela REQUERENTE) já foi devidamente afastada na fundamentação dada aos pontos controvertidos III1.2(b) e III1.2(c).

250. Em resposta ao questionamento retórico aventado pelo REQUERIDO (enriquecimento ilícito da REQUERENTE por apropriação do modelo supostamente desenvolvido pela municipalidade), o TRIBUNAL ARBITRAL limita-se a acrescentar às razões lançadas no ponto desta SENTENÇA a transcrição da Cl. 13(e) do CONTRATO:

[...]

251. Mesmo porque, na hipótese de a IFC haver se apropriado do trabalho intelectual do MRJ, haverá de ser proposta demanda autônoma, eis que a tese do enriquecimento ilícito não foi aventada em reconvenção, mas foi agitada como reforço de argumentação defensiva.

252. Pelas razões aduzidas acima, o TRIBUNAL ARBITRAL não vislumbra a configuração de enriquecimento ilícito pelo REQUERIDO.

253. Mas, atenção: a partir desse entendimento, os valores dos quais o REQUERIDO é hoje depositário, devidamente atualizados pelo rendimento do FUNDO ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FEIP), desde 28 de abril de 2020 (data do depósito) e até a sua efetiva liberação, devem ser repassados à REQUERENTE no prazo ao final fixado para cumprimento desta SENTENÇA.

[...]

264. A bem da verdade, a discussão merece ser circunstanciada de modo mais preciso. Tal como previsto no CONTRATO, o pagamento atribuído ao terceiro (o adjudicatário) estava previsto em dólares estadunidenses, que haveriam de ser convertidos na data em que ele se efetivaria. Esse cumprimento da obrigação indexada em moeda estrangeira já se deu: a partir do respectivo depósito, essa obrigação tem-se como adimplida. **O desdobramento que a causa hoje experimenta não diz respeito a essa obrigação (e o modo de seu cálculo), mas à superveniência do depósito em conta imparcial, a fim de ser garantida a discussão.** A partir do depósito, nos termos da legislação brasileira acima descrita, o cálculo da eventual atualização monetária deve-se dar por critérios de indexação prescritos não pela vontade das PARTES, mas pela legislação nacional.

265. Isso porque o valor dos HONORÁRIOS DE SUCESSO já está depositado desde 28 de abril de 2020 levando em consideração a taxa de câmbio então aplicável, ou seja, foi convertido para reais lá e então. Conforme decidiu o TRIBUNAL ARBITRAL, o montante, devidamente atualizado pelo rendimento obtido no FUNDO ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FEIP), deverá ser liberado à REQUERENTE no prazo ao final fixado para cumprimento desta SENTENÇA.

266. Nesse sentido, importa esclarecer que não se constitui com a decisão aqui assentada uma situação jurídica nova. Tampouco é imposta ao REQUERIDO obrigação diferente da que já havia assumido no CONTRATO. O que se faz é apenas garantir o resultado alcançado por meio do adimplemento da obrigação contratada, nos exatos termos da Cl. 4(A)(ii) do CONTRATO.

267. A única diferença em relação à obrigação contratualmente pactuada é a atualização pelo rendimento obtido no FEIP, o que se justifica pela vedação de obtenção, pelo REQUERIDO, de qualquer vantagem a partir da retenção indevida dos valores aferidos a título de HONORÁRIOS DE SUCESSO. Respeita-se, assim, a motivação externada pelo MUNICÍPIO tanto no processo administrativo, quanto nesta ARBITRAGEM. Ademais, interpretação diversa constituiria enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento (art. 884, CC).

268. **Sendo certo que o REQUERIDO não precisará prever dotação orçamentária para realizar tal transferência e não é aqui condenado a retirar qualquer montante dos cofres públicos para dar cumprimento à presente decisão (mas tão somente dar continuidade à relação contratual pré-existente, o que decorre da própria eficácia executiva da declaração de que o contrato deve ser cumprido), não há que se falar em sujeição ao regime de precatórios. Afinal, o montante depositado pelo adjudicatário ostenta natureza de ingresso público e não de receita pública. A sua origem decorre de regime jurídico de pagamento entre pessoas privadas (afinal, foi exatamente essa a razão adotada pelo Parecer da PGM para a viabilidade da previsão da obrigação de pagar em dólares estadunidenses). Ele apenas foi cautelarmente detido pelo MRJ, a fim de submeter-se à eficácia da decisão do TRIBUNAL ARBITRAL.**

269. Pelo exposto, resta prejudicada a decisão do TRIBUNAL ARBITRAL sobre a validade da fixação do valor dos HONORÁRIOS DE SUCESSO em dólares norte-americanos, devendo o REQUERIDO, no prazo

ao final fixado para cumprimento desta SENTENÇA, transferir à REQUERENTE os valores depositados a título de HONORÁRIOS DE SUCESSO, devidamente atualizados pelo rendimento do FUNDO ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FEIP), desde 28 de abril de 2020 (data do depósito) e até a sua devida e real liberação.

Com isso, depreendo que, conforme sustentado pelo próprio Município do Rio de Janeiro, a quantia referente aos honorários de sucesso encontra-se depositada em conta do Fundo Especial de Iluminação Pública (FEIP) em razão de orientação oriunda da própria municipalidade, que determinou que assim se procedesse para que esse valor ficasse como garantia para o eventual caso de ele vir a ser condenado em procedimento arbitral ao pagamento desse montante ou mesmo vir a ter a sua licitação anulada em processo judicial.

Dessa forma, o presente caso não retrata hipótese de recurso público propriamente dito, mas sim de recurso privado que foi acautelado pelo Município, de forma provisória e como garantia para eventual condenação litigiosa.

Do recurso especial do Município do Rio de Janeiro

Da alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC

A parte opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 286/290):

Ocorre que a controvérsia instaurada, ao menos após a apresentação das contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento apresentadas pelo ora Embargante, é a seguinte: o regime dos precatórios, instituído pelo artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, regra constitucional, comporta alguma exceção de modo que a sentença arbitral seja cumprida por regime diferente do de precatórios?

O acórdão embargado, conquanto tenha reconhecido que a sentença arbitral não se submeterá ao regime de precatórios, não teceu uma linha sequer sobre as alegações de que o artigo 100, da Constituição Federal, não comporta exceção de modo que a sentença arbitral seja cumprida por regime diferente do de precatórios.

[...]

Em síntese: o Embargado não discute se os efeitos da sentença arbitral são os mesmos de uma sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário, e tampouco a possibilidade de que os entes públicos se submetam à arbitragem e suas decisões; o que se impõe é que a origem do título, independentemente de ser judicial ou arbitral, não altera o procedimento de uma sentença condenatória em face da Fazenda Pública, de modo que o processo de execução deve obedecer às regras dos precatórios constitucionalmente previstas.

[...]

Nesse contexto, o acórdão embargado conquanto tenha afirmado que a sentença arbitral é título executivo judicial e o seu cumprimento dar-se-á

de acordo com as regras insertas nos arts. 513 usque 538, deixou de se manifestar sobre a possibilidade de o Embargado suscitar a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, com fulcro no artigo 535, § 5º, do CPC (a sentença arbitral por si só não tem força para afastar a sistemática constitucional dos precatórios).

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decidiu o seguinte (fl. 316):

Há de se notar que restou expressamente consignado no acórdão que a obrigação constante do título executivo judicial (sentença arbitral) não tem natureza de obrigação de pagar, mas, sim de fazer, não havendo que se falar em submissão ao sistema constitucional de precatórios, in verbis:

“(...) Logo, não ostentando a Fazenda Pública a qualidade de devedora da obrigação de pagar, mas, tão somente, da obrigação de transferir quantia depositada em fundo público com natureza cautelar, não há que se falar em submissão ao sistema constitucional de precatórios, nos moldes previstos no art. 100 da CRFB. (...)”

De igual modo, não há que se falar em omissão como relação à possibilidade, ou não, de se questionar a forma de cumprimento constante da sentença, suscitando-se a inexigibilidade da obrigação reconhecida no título executivo, visto não ser este o momento processual adequado para se tratar, expressamente, sobre teses específicas de eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia afirmando que o comando do título arbitral não ostentava natureza de obrigação de pagar, mas de obrigação de fazer consistente na transferência de quantia depositada em fundo público com caráter cautelar, razão pela qual não se submetia ao regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, entendeu a Corte estadual que não havia omissão quanto à possibilidade de questionamento da forma de cumprimento ou à inexigibilidade da obrigação, por não se tratar do momento processual adequado para apreciação de teses específicas de eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

Vê-se que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Da execução de decisão arbitral contra a Fazenda Pública

O art. 100, *caput*, da Constituição Federal dispõe que os entes dotados de personalidade jurídica de direito público devem adimplir as obrigações de natureza pecuniária, oriundas de decisão judicial, mediante a expedição de precatório.

A seguir, a dicção do dispositivo constitucional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A norma assegura o pagamento aos credores conforme a ordem cronológica de apresentação, pois visa minimamente garantir a igualdade entre todos os credores e afirmar a obrigatoriedade do Estado de cumprir, sem exceção, as condenações judiciais definitivas, afastar favorecimentos pessoais, prevenir tratamentos discriminatórios, coibindo perseguições ou preterições destituídas de fundamento jurídico legítimo, entre outras finalidades.

Trata-se de dispositivo que materializa de forma concreta diversos princípios constitucionais, como o da moralidade, o da impessoalidade, o da isonomia, o da legalidade e o da efetividade da prestação jurisdicional, constituindo mandamento constitucional de observância inafastável por todos os entes de direito público.

Segundo a doutrina do direito constitucional:

Institui o sistema de precatórios requisitórios no direito brasileiro, ou seja, a fórmula adotada para que a Fazenda Pública pague a seus credores quantia certa à qual foi condenada por decisão transitada em julgado. O montante de precatórios se constitui em dívida do Poder Público correspondente.

Já que no Brasil é proibida a penhora de bens públicos, o processo de execução de dívidas contra a Fazenda Pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado possui tratamento diferenciado em face da execução das dívidas privadas em geral. Descrito no artigo 100 da Constituição Federal, rege as relações de pagamento decorrente das decisões transitadas em julgado contra o Poder Público, diferenciando-as das relações privadas. A regra é que se trata de uma forma segura de recebimento de dinheiro porque é garantido pelo orçamento público.

A norma constitucional em análise tem como finalidade assegurar a isonomia entre os credores da Fazenda Pública, impedindo qualquer espécie de favorecimento ou privilégios por razões políticas ou pessoais, em consonância com o princípio republicano que preside nossa Constituição, bem como os da Administração Pública, constantes do artigo 37 da CF.

(SCAFF, Fernando Facury; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Art. 100. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira;

No direito, entende-se por norma de ordem pública aquela destinada à tutela de valores e interesses reputados fundamentais para a coletividade, possuindo caráter cogente e indisponível, de modo que sua observância não pode ser afastada por convenção entre as partes. Tais normas são instituídas com o propósito de assegurar a estabilidade, a paz e o equilíbrio das relações sociais, impondo, quando necessário, restrições à autonomia privada em prol da preservação do interesse público.

A propósito:

Uma primeira clarificação do conceito impõe que se diga que a ordem pública relevante em arbitragem constitui um corpo indefinido, embora definível, de princípios fundamentais da ordem jurídica de um determinado estado que integra os valores essenciais de ordem ética, econômica e social próprios desse estado.

Não é imutável, pois varia no tempo conforme a mutação dos valores ou das necessidades sentidas pela comunidade respectiva. No entanto, apresenta-se e mantém-se no tempo com elevado grau de estabilidade e constância.

Tentando evitar o caráter redutor que uma definição pode representar, arriscamos a dizer que a ordem pública constitui um complexo normativo de conteúdo ético-sócio-econômico formado por certas normas de direito positivo e por princípios e valores fundamentais de uma comunidade juridicamente organizada, aplicável no espaço respectivo com prevalência sobre outras normas, princípio ou valores de uma ordem jurídica estrangeira estranhos ou conflitantes com ela.

(BARROCAS, Manuel Pereira. *A ordem pública na arbitragem*. Revista de Direito Empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, p. 2014, 2014.)

Portanto, é nítida a natureza de ordem pública das normas constitucionais que versam sobre o formato de pagamento de dívidas da Fazenda Pública, sendo inderrogáveis pela vontade das partes e infensas à autonomia da vontade conquanto traduzem normas de necessária observância.

Seguindo esse raciocínio, dispõe o art. 31 da Lei 9.307/1996 o seguinte:

A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Ao assim estabelecer, o legislador confirmou a arbitragem como substituto jurisdicional, reconhecendo que a decisão proferida pelo árbitro, ainda que não emanada do Poder Judiciário, assumiria natureza equivalente à de um pronunciamento judicial.

Com clareza, verifico que a ordem jurídica buscou equiparar, em seus efeitos, a sentença judicial à decisão arbitral, entendimento corroborado pelo art. 515 do CPC, segundo o qual a sentença arbitral é título executivo judicial, devendo seu cumprimento observar as disposições do CPC que regulam a execução/cumprimento de sentenças.

Isso porque, concluída a arbitragem, os atos destinados à satisfação do crédito reconhecido deverão ser requeridos e praticados no âmbito do Poder Judiciário, seguindo-se o procedimento do cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o art. 29 da Lei 9.307/1996 estabelece:

Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Portanto, a natureza judicial ou arbitral da sentença não altera, nesse contexto, o regime jurídico aplicável à execução de decisões condenatórias impostas à Fazenda Pública.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA, POR CONSIDERAR DESCABIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

[...]

2. O Código de Processo Civil, assim como a Lei da Arbitragem, confere a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral, distinguindo apenas o instrumento de comunicação processual do executado. Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença arbitral, a angularização da relação jurídica processual dar-se-á mediante citação do devedor no processo de liquidação ou de execução em vez da intimação promovida nos processos sincréticos (nos quais ocorrida a citação no âmbito de precedente fase de conhecimento). Eis, portanto, a única diferença procedimental entre o cumprimento da sentença proferida no processo civil e o da sentença arbitral.

[...]

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1.102.460/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe de 23/9/2015 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRECEDENTES. SUMULA 568/STJ

[...]

4. Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre crédito que, no seu entender, já consta no título executivo. Além disso, **é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Precedentes do STJ.**

5. Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo. Precedentes do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.386.477/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – sem destaque no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. JUÍZO ESTATAL. FORÇA COERCITIVA. HIGIDEZ DO TÍTULO. JURISDIÇÃO ARBITRAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que é possível a execução, no Poder Judiciário, de contrato que contenha cláusula de arbitragem, pois o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedentes.

2. Nos embargos à execução de contrato com cláusula compromissória, a cognição do juízo estatal está limitada aos temas relativos ao processo executivo em si, sendo que as questões relativas à higidez do título devem ser submetidas à arbitragem, na linha do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Precedente.

3. Havendo necessidade de instauração do procedimento arbitral, o executado poderá pleitear a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICATAS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a imediata propositura da execução de contrato que contenha cláusula arbitral, haja vista que o árbitro é desprovido de poderes coercitivos, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio. Precedentes. Desse modo, é possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

2. No particular, as questões debatidas nos juízos estatal e arbitral são distintas e independentes. Ademais, não há notícia nos autos acerca da instauração de procedimento arbitral por parte da recorrente (executada-embargante) para a discussão de questões relacionadas ao contrato e que possam influenciar na presente execução capaz de justificar sua suspensão até a decisão final do Tribunal arbitral. Portanto, não há que se falar em extinção da execução.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.820.621/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Desse modo, em consonância com a Constituição Federal, com a Lei 9.307/1996 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão que se impõe é a de que a execução de sentenças arbitrais que estabelecem condenação à Fazenda Pública se dá no mesmo formato da execução de sentenças judiciais, conforme sua natureza e seguindo as regras do CPC.

Do caso concreto

Os contornos fáticos do presente caso revelam que, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em cumprimento de sentença arbitral, determinou a emenda à petição inicial por entender que a pretensão formulada – intimação do Município do Rio de Janeiro para transferir valor depositado no Fundo Especial de Iluminação Pública (FEIP) – seria uma obrigação de pagar, e não de fazer, sujeitando-se, portanto, ao regime do art. 100 da Constituição Federal.

O Juízo de primeira instância afirmou a necessidade de observância ao regime de precatórios em razão da natureza pecuniária da obrigação imposta ao Município, destacando que os valores do FEIP eram públicos e especificados em lei (Lei municipal 5.132/2009), sendo necessária a dotação orçamentária para seu desembolso. Vejamos (fls. 94/95):

Observe-se que o conta do Fundo Especial de Iluminação Pública – FEIP não foi uma conta criada especificamente para o depósito da quantia

que se pretende o pagamento. Conforme regra do art. 7º da Lei 5132 DE 17 DE DEZEMBRO 2009, “O montante arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, ora instituído, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei”. Destaque-se, ainda, que o FEIP está vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Conservação (parágrafo único do art. 7º da Lei 5132/2009). Portanto, diferente do que defende o embargante, para desembolso de valor depositado no FEIP é necessária dotação orçamentária.

Já a Corte estadual, no acórdão recorrido, reconheceu que a obrigação imposta ao Município do Rio de Janeiro na sentença arbitral consistia obrigação de fazer, qual seja, a transferência de valores depositados no FEIP relativos a honorários de sucesso.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem registrou o seguinte (fls. 265/273):

Tratando-se de título executivo judicial transitado em julgado, a única interpretação cabível, na fase de cumprimento de sentença, é a interpretação literal, sob pena de se fazer tabula rasa dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, uma vez que o Município do Rio de Janeiro, ora executado, não oportunizou a possibilidade de buscar a anulação da sentença, no referido ponto, no prazo decadencial previsto pelo § 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), in verbis:

[...]

Atribuir interpretação diversa redundaria na própria modificação do mérito da sentença arbitral, providência que não está o Poder Judiciário autorizado a realizar.

[...]

Ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em obrigação de pagar da Fazenda Pública, uma vez que, consoante se extrai dos autos e, notadamente, da fundamentação da sentença arbitral, o crédito perseguido - honorários de sucesso - tem origem em obrigação contratual em desfavor de terceiro (adjudicatário), tendo sido depositado junto ao Fundo Especial de Iluminação Pública no intuito de assegurar o erário municipal na hipótese de eventual declaração de nulidade do procedimento licitatório, questão prejudicial que foi expressamente afastada pela Justiça Arbitral.

[...]

Como corolário, não merece guarida o argumento de que a restituição do crédito de terceiro, depositado junto ao FEIP com finalidade meramente acautelatória, dependeria de dotação orçamentária, uma vez que aquele não tem natureza de receita pública.

Logo, não ostentando a Fazenda Pública a qualidade de devedora da obrigação de pagar, mas, tão somente, da obrigação de transferir quantia depositada em fundo público com natureza cautelar, não há que se falar em submissão ao sistema constitucional de precatórios, nos moldes previstos no art. 100 da CRFB.

[...]

Dessume-se, portanto, que as pretensões da agravante têm natureza de obrigação de fazer, e não de pagar, sendo inaplicável, ao caso em caso em comento, a disciplina dos artigos 534 e 535 do CPC.

Pois bem. O ponto central da discussão em tela é a natureza da obrigação criada pela sentença arbitral e se essa obrigação configura obrigação de pagar pela Fazenda Pública, de modo a atrair a incidência do art. 100 da Constituição Federal. Conforme esquadrinhado no acórdão recorrido, a decisão arbitral determinou a transferência de valor depositado no FEIP a título de honorários de sucesso.

Foi consignado no acórdão recorrido que *"o crédito perseguido – honorários de sucesso – tem origem em obrigação contratual em desfavor de terceiro (adjudicatário), tendo sido depositado junto ao Fundo Especial de Iluminação Pública no intuito de assegurar o erário municipal na hipótese de eventual declaração de nulidade do procedimento licitatório"* (fl. 269).

Considerando que a decisão arbitral fixou uma obrigação de transferência de valor previamente depositado por particular, em que o Município figura apenas como depositário e em nome do adjudicatário do certame licitatório, como ele próprio esclareceu (fl. 273), não se deve observar o regime de precatórios.

De acordo com a natureza da relação jurídica subjacente, devidamente registrada no acórdão recorrido, os honorários de sucesso são, em verdade, um depósito de valor que representa parte do total devido da contratação. Confira-se (fls. 269/270, sem destaque no original):

É fato incontroverso que, em contrapartida à prestação do serviço, a remuneração devida à IFC foi contratualmente estruturada a partir de sua proposta para a prestação de serviço (Doc. I-006). Na Cl. 4 do Contrato (Remuneração), restou estabelecido que o valor total consensualmente definido para a contratação seria o de US\$ 2.296.718,00 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezoito dólares), a ser quitado da seguinte forma:

(i) 7 (sete) parcelas a título de Honorários Fixos, todas adimplidas diretamente pelo MRJ nos termos do Contrato; e

(ii) **1 (uma) parcela de Honorários de Sucesso, no valor de US\$ 1.607.702,60 (um milhão, seiscentos e sete mil, setecentos e dois dólares e sessenta centavos), "paga pelo adjudicatário (...) diretamente ao IFC (...) previamente à assinatura do Contrato de Concessão".**

Ou seja, da leitura atenta dos termos lançados pelo Tribunal de origem, extraio que o valor total do contrato abarca, além de honorários fixos, os honorários de sucesso.

Como se vê, o valor controvertido, qualificado como "honorários de sucesso", é parte da contrapartida à prestação do serviço, sendo uma das formas de remuneração contratualmente estruturada, conforme asseverado às fls. 269/272.

Por essa razão, o êxito nesse conflito de interesses é ponto que foi resolvido pela sentença arbitral, de forma que ao particular foi conferido o direito de receber o valor atinente aos ditos honorários de sucesso.

Dessa forma, não sendo a sentença arbitral a criadora da obrigação de pagar, pois apenas reconhece o dever do município de repassar um valor previamente retido do particular (verba privada), como garantia, e com a justificativa de que esse valor serviria exatamente para a hipótese de condenação em eventual procedimento arbitral, tal como se sucedeu, não há a necessidade de observar o procedimento de pagamento por precatórios.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Fica prejudicado o agravo interno interposto na TutCautAnt 828/RJ do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0098405-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.325 / RJNúmeros Origem: 00866720620238190000 09108342920238190001 202524500918
866720620238190000 9108342920238190001

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
RECORRIDO : CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF01503A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
LEANDRO GOUVEIA FELIX - SP357639
ADVOGADA : MARIA VITTORIA VOLTARELLI REGINI DE ANDRADE - RJ234105
ADVOGADA : LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento /
Execução - Precatório - Cessão de Créditos**SUSTENTAÇÃO ORAL**Assistiu ao julgamento o Dr. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO, pela parte
RECORRIDA: CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
ficando prejudicado o agravo interno interposto na TutCautAnt 828/RJ do Superior Tribunal
de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de
Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54261515530908122201@ 2025/0098405-3 - REsp 2223325